



PROJETO DE LEI N° ____/2026

Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de competência municipal em doação voluntária de sangue e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Muriaé, a possibilidade de conversão do pagamento multas de trânsito de competência municipal em doação voluntária de sangue, como medida educativa, solidária e de incentivo à cidadania.

§ 1º A conversão de que trata o caput terá caráter estritamente facultativo, cabendo ao infrator optar

entre o pagamento tradicional da multa ou a conversão em doação de sangue.

§ 2º A conversão prevista nesta Lei não se aplicará:

I – às infrações de natureza grave ou gravíssima;

II – às infrações que ensejem, por si sós, a suspensão do direito de dirigir ou a cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

III – às multas de competência de órgãos estaduais ou federais;

IV – às multas relativas a veículos licenciados em outro Estado, salvo se expressamente autorizado por legislação federal superveniente;

V - ao infrator que possua débitos vencidos com o Município;

Art. 2º - A conversão do pagamento da multa em doação de sangue:

I – será limitada a uma conversão por exercício financeiro;

II – não implicará na exclusão de pontuação prevista no Código de Trânsito Brasileiro, quando aplicável;

II – não se aplicará na dispensa do cumprimento de outras penalidades administrativas previstas em lei federal.

Art. 3º - A doação de sangue deverá ser realizada em hemocentro, banco de sangue ou unidade oficialmente conveniada com o Município ou com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo, entre outros aspectos:

I – o procedimento administrativo para requerimento, análise e decisão dos pedidos de conversão;

II – os sistemas de controle, cruzamento de dados e registro das conversões;

III – as hipóteses de vedação e de cancelamento da conversão quando verificada fraude ou irregularidade;

IV – a forma de articulação entre o órgão municipal de trânsito, a Secretaria Municipal de Saúde, os hemocentros e as unidades de hemoterapia.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 08/01/26

Léo Pereira
Vereador – PRD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo unir educação no trânsito, responsabilidade social e solidariedade, criando uma alternativa à penalidade pecuniária tradicional, sem afastar o caráter educativo das multas de trânsito municipais.

Os bancos de sangue enfrentam, de forma recorrente, a escassez de doações, situação que se agrava em períodos de férias, epidemias e feriados prolongados. Ao permitir a conversão de multas de menor gravidade em doação voluntária de sangue, o Município contribui diretamente para a salvação de vidas, promovendo o bem coletivo.

Do ponto de vista normativo, o Código de Trânsito Brasileiro já prevê a possibilidade de conversão de multas leves e médias em advertência por escrito, quando a autoridade de trânsito entender essa providência como mais educativa, desde que o infrator não seja reincidente. A medida aqui proposta se insere exatamente nesse espaço, substituindo, em hipóteses específicas e facultativas, o pagamento em pecúnia por uma forma de reparação social indireta, sem afastar as demais formas de cumprimento previstas na legislação federal.

Delimita-se, expressamente, o alcance da lei apenas às multas de trânsito de competência

municipal, preservando as sanções impostas por órgãos estaduais e federais, e afirma-se, de forma inequívoca, que a conversão tem caráter facultativo, não suprime o regime federal, não altera a natureza da infração nem o poder sancionatório do ente federado, funcionando como forma de cumprimento alternativo de penalidades menores.

Ademais, a Constituição Federal confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de

interesse local e para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, o que abrange a gestão do trânsito em vias municipais, inclusive a aplicação de multas e a condução de políticas educativas de trânsito. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao prestigiar a autonomia municipal e a taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, tem reconhecido a possibilidade de leis municipais que, mesmo gerando despesas, criam políticas públicas no âmbito local, desde que não contrariem texto constitucional expresso nem invadam domínio normativo federal rígido

Trata-se de uma medida moderna, humanizada e já debatida em diversos municípios brasileiros, que fortalece a cidadania, promove a saúde pública e estimula comportamentos mais conscientes no trânsito.

Pelo exposto, pede-se apoio aos nobres Vereadores para aprovação deste projeto de Lei.